



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) 0602999-72.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Consulente: Antonio Carlos Valadares Filho

Advogados: Ana Maria de Menezes – OAB: 10398/SE e outros

CONSULTA. DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. PARTIDO POLÍTICO. CONHECIMENTO EM PARTE.

1. A consulta não merece ser conhecida em relação ao disposto nos arts. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841 e 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.432, tendo em vista que as citadas resoluções foram revogadas, incidindo, assim, a orientação deste Tribunal de que “não se conhece de consulta acerca de legislação que não mais vigora”.

2. Ademais, de há muito tempo transcorreu o prazo para a entrega das prestações de contas partidárias atinentes aos exercícios financeiros sujeitos às normas das, circunstância que permite inferir a existência de balanços contábeis pendentes de análise, ainda que em grau de recurso, de modo que a resposta às indagações formuladas a respeito de tais resoluções poderia importar em pronunciamento sobre caso concreto ou prejulgamento de matéria *sub judice*, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Assim, as indagações formuladas pelo consulente merecem ser examinadas apenas no que diz respeito aos arts. 5º, IV, da Res.-TSE 23.464 e 39, § 3º, da Lei



9.096/95, assim como no que tange ao art. 8º, § 2º, da citada resolução, o qual foi referido na argumentação da consulta, da seguinte forma:

1ª Pergunta: “As hipóteses de doações elencadas nos dispositivos legais ora em destaque [...] tratam de rol exaustivo ou rol exemplificativo?”

Resposta: os instrumentos descritos nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.464 – quais sejam, cheque cruzado em nome do partido, depósito bancário diretamente na conta da agremiação, transferência eletrônica de depósitos, depósitos em espécie devidamente identificados, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos requisitos de identificação do doador e emissão obrigatória de recibo eleitoral – constituem rol taxativo, de modo que somente eles podem ser utilizados para se efetuar doações de recursos financeiros a partidos políticos, ressalvados os meios de transação bancária que se enquadrem na previsão do § 2º da citada resolução.

2ª Pergunta: “Os convênios bancários de ‘débito automático em conta corrente’ realizados com partidos políticos e respectivos doadores devidamente identificados estão contemplados como meio legal de doações financeiras aos partidos políticos, conforme o teor dos dispositivos legais ora em destaque?”

Resposta: Sim, nos seguintes termos: a doação de recursos financeiros a partido político pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, na forma prevista no § 2º do art. 8º da Res.-TSE 23.464, cabendo ao partido donatário o ônus de comprovar a origem dos recursos recebidos, não podendo tal encargo ser transferido a terceiros.



3ª Pergunta: “O partido político pode utilizar outros meios de arrecadação de recursos, desde que possa haver a devida identificação do doador por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF?”

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

4ª Pergunta: “É correto afirmar que a norma em testilha [...] admite toda transação bancária que permita identificar – por meio do CPF – o doador?”

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

Consulta conhecida em parte e respondida, nos termos do voto do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer, em parte, da consulta, e, na parte conhecida, responder ao primeiro e ao segundo questionamentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antônio Carlos Valadares Filho, nos seguintes termos (documento 130.431):

- a. *As hipóteses de doações elencadas nos dispositivos legais ora em destaque [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/95] se tratam de Rol Exhaustivo ou Rol Exemplificativo?*



- b. *Os convênios bancários de “débito automático em conta corrente” realizados com partidos políticos e respectivos doadores devidamente identificados estão contemplados como meio legal de doações financeiras aos partidos políticos, conforme o teor dos dispositivos legais ora em destaque? [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/95]*
- c. *O Partido Político pode utilizar outros meios de arrecadação de recursos, desde que possa haver a devida identificação do doador por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF?*
- d. *É correto afirmar que a norma em testilha [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/95] admite toda transação bancária que permita identificar – por meio do CPF – o doador?*

A Assessoria Consultiva (Assec), considerando a especificidade da matéria, atinente a finanças e contabilidade dos partidos, opinou pelo envio dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para emissão de parecer técnico (pp. 1-2 do documento 132.698 e p. 1 do documento 132.741).

Por despacho de 9.8.2017 (documento 135809), determinei a remessa do feito à Asepa, a fim de que se manifestasse a respeito da consulta formulada.

A Asepa emitiu parecer nos seguintes termos (documento 173.651):

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antônio Carlos Valadares Filho sobre doações a partido político, nesses termos (ID. 130431):

- a) *As hipóteses de doações elencadas nos dispositivos legais ora em destaque [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/1995] tratam de Rol Exaustivo ou Rol Exemplicativo?*
- b) *Os convênios bancários de “débito automático em conta corrente” realizados com partidos políticos e respectivos doadores devidamente identificados estão contemplados como meio legal de doações financeiras aos partidos políticos, conforme o teor dos dispositivos legais ora em destaque? [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/1995]*
- c) *O Partido Político pode utilizar outros meios de arrecadação de recursos, desde que possa haver a devida identificação do doador por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF?*
- d) *É correto afirmar que a norma em testilha [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/1995] admite toda transação bancária que permita identificar – por meio do CPF – o doador?*

Em breve síntese, as hipóteses trazidas pelo consulente referem-se a operações bancárias utilizadas para a arrecadação de doações para partidos políticos.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, fixa em seu art. 39, § 3º, que as doações de recursos financeiros somente podem ocorrer mediante trânsito prévio em conta bancária, em nome do partido político e mediante as seguintes operações bancárias:

- a) cheques cruzados e nominais;*



b) transferência eletrônica de depósitos, e

c) mecanismo em página de internet que permita o uso de cartão de crédito ou de débito.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, na Resolução TSE nº 23.464, de 21 [sic] de dezembro de 2015, fixou **que o depósito bancário relativo as doações recebidas pelos partidos políticos podem ocorrer por qualquer meio de transação bancária que permita a identificação do CPF ou CNPJ do doador**, conforme pode ser observado nos §§ 1º e 2º, do Art. 8º da Resolução TSE nº 23.464:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo **admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados**.

Pelo exposto, sugere-se que a consulta seja respondida nos termos do § 2º, do Art. 8º da Resolução TSE nº 23.464, que admite a utilização de qualquer meio de transação bancária que permita a identificação do CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ, neste caso, quando da doação realizada por partidos políticos ou candidatos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antônio Carlos Valadares Filho, autoridade legitimada, na forma do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

A consulta foi redigida nos seguintes termos (documento 130.431):

- a. *As hipóteses de doações elencadas nos dispositivos legais ora em destaque [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/95] se tratam de Rol Exaustivo ou Rol Exemplificativo?*
- b. *Os convênios bancários de “débito automático em conta corrente” realizados com partidos políticos e respectivos doadores devidamente identificados estão contemplados como meio legal de doações financeiras aos partidos políticos, conforme o teor dos dispositivos legais ora em destaque? [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/95]*



- c. O Partido Político pode utilizar outros meios de arrecadação de recursos, desde que possa haver a devida identificação do doador por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF?
- d. É correto afirmar que a norma em testilha [artigo 4º § 2º da Resolução 21.841/2004 do TSE; art. 8º, § 2º da Resolução 23.432/2014 do TSE; artigo 5º, IV e § 3º da Resolução 23.464/2015 do TSE; e, artigo 39, § 3º da Lei 9.096/95] admite toda transação bancária que permita identificar – por meio do CPF – o doador?

De início, anoto que a consulta não merece ser conhecida em relação ao disposto nos arts. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841 e 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.432.

Isso porque tais atos normativos foram revogados, respectivamente, pelas Res.-TSE 23.432 (art. 75) e 23.464 (art. 76), sem prejuízo da sua aplicação em relação às irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas de exercícios financeiros nos quais estavam em vigor.

Acerca da questão, este Tribunal já decidiu que “*não se conhece de consulta acerca de legislação que não mais vigora*” (Cta 357-49, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 28.4.2016).

Ademais, o art. 32, *caput*, da Lei 9.096/95 estabelece que os partidos políticos são obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, os seus balanços contábeis do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Assim, de há muito tempo transcorreu o prazo para a entrega das prestações de contas partidárias atinentes aos exercícios financeiros sujeitos às normas das Res.-TSE 21.841 e 23.432, circunstância que permite inferir a existência de balanços contábeis pendentes de análise, ainda que em grau de recurso.

Assim, a resposta às indagações formuladas a respeito de tais resoluções poderia importar em pronunciamento sobre caso concreto ou prejudgamento de matéria *sub judice*, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido: “*Não há como enfrentar questionamentos formulados pelo consulente a respeito de questão litigiosa submetida à Justiça Eleitoral, porquanto eventual resposta implicaria pronunciamento sobre caso concreto ou mesmo prejudgamento acerca da matéria sub judice*” (Cta 1.685, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.4.2009). Igualmente: Cta 94-80, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 28.6.2016.

De outra parte, anoto que não existe § 3º no art. 5º da Res-TSE 23.464, o qual contém apenas dois parágrafos, de forma que não há nada a examinar quanto ao ponto.

Feitas tais ressalvas, passo ao exame dos questionamentos, apenas no que diz respeito aos arts. 5º, IV, da Res.-TSE 23.464 e 39, § 3º, da Lei 9.096/95, assim como no que tange ao art. 8º, § 2º, da citada resolução, o qual foi referido na argumentação da consulta.

Destaco o teor do art. 39, § 3º, da Lei 9.096/95, na redação dada pela Lei 13.165/2015:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas [...] para a constituição de seus fundos.

[...]

*§ 3º As doações de recursos financeiros **somente poderão** ser efetuadas na conta do partido político por meio de:*

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados;

III – mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:



- a) *identificação do doador;*
- b) *emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.* [Grifo nosso.]

Por sua vez, o art. 8º da Res.-TSE 23.464 estabelece o seguinte:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

*§ 1º As doações em recursos financeiros **devem ser, obrigatoriamente**, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).*

*§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam **obrigatoriamente identificados**.* [Grifo nosso.]

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos ser taxativo o rol de instrumentos admitidos para a efetivação de doações de recursos financeiros a partidos políticos.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos estabelece que tais doações **somente poderão** ser efetuadas por meio de: a) cheque cruzado em nome do partido político; b) transferência eletrônica de depósitos; c) depósito em espécie devidamente identificado; e d) mecanismo disponível em sítio da agremiação na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito, desde que haja identificação do doador e emissão de recibo eleitoral.

Ademais, o art. 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.464 dispõe que as doações de recursos financeiros **devem ser, obrigatoriamente**, realizadas por intermédio de: a) cheque cruzado em nome do partido; e b) depósito bancário diretamente na conta da agremiação, admitindo-se no § 2º que este seja feito por qualquer meio de transação bancária em que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos.

Assim, notadamente porque permitem a adequada identificação do doador, apenas os instrumentos previstos nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.464 podem ser manejados para a efetivação de doações de recursos financeiros a partidos políticos, ressalvados os meios de transação bancária que se enquadrem na previsão do § 2º do art. 8º da referida norma regulamentar.

Desse modo, **o primeiro questionamento deve ser assim respondido: os instrumentos descritos nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.464 constituem rol taxativo, de modo que somente eles podem ser utilizados para se efetuar doações de recursos financeiros a partidos políticos, ressalvados os meios de transação bancária que se enquadrem na previsão do § 2º da citada resolução.**

No que diz respeito à segunda indagação, destaco que o § 2º do art. 8º da Res.-TSE 23.464, em referência às doações de recursos financeiros a partidos políticos,



estabelece que o depósito bancário diretamente na conta da agremiação pode ser realizado por qualquer meio de transação bancária em que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos.

Ao menos em tese, a operação de débito automático em conta permite a identificação do titular da conta de depósitos debitada, atendendo, assim, ao disposto no art. 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.464.

Contudo, lembro que esta Corte Superior já analisou caso concreto em que, de acordo com as circunstâncias fáticas descritas no acórdão regional, não foi possível aferir a origem de doações efetuadas a partido político por meio de débito automático em conta, tendo em vista que, mesmo após os esclarecimentos apresentados pela instituição bancária conveniada, remanesceram operações nas quais o doador não pôde ser identificado.

Destaco a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “o ônus de demonstrar a origem das doações é da própria agremiação partidária, não podendo ela, sem outro mais, transferir o encargo a terceiros” (AgR-AI 40-55, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27.6.2003).

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a instituição financeira, em resposta à diligência, apresentou informações acerca do contrato bancário firmado com o partido, as quais, entretanto, foram reputadas insuficientes para o esclarecimento da origem dos recursos.

3. De acordo com o art. 14, I, e, II, f e n, da Res.-TSE 21.841, incumbe ao partido providenciar, tendo como regra o momento inicial da apresentação das contas, a demonstração da origem dos recursos, o demonstrativo de doações recebidas e os extratos bancários consolidados e definitivos, de forma a atestar a regularidade da movimentação financeira, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 20-89, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.9.2017.)

Assim, na hipótese de recebimento de doação de recursos financeiros por meio de débito automático em conta, caberá ao partido político diligenciar para que a identificação de cada doador esteja devidamente demonstrada na prestação de contas, evitando, assim, incidir em ausência de comprovação total ou parcial da origem dos recursos recebidos.

Com efeito, é do partido político donatário o ônus de comprovar a origem das doações de recursos financeiros recebidas, não sendo admissível que tal obrigação seja transferida a terceiros.

Portanto, o segundo questionamento merece ser respondido afirmativamente, nos seguintes termos: a doação de recursos financeiros a partido político pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, na forma prevista no § 2º do art. 8º da Res.-TSE 23.464, cabendo ao partido donatário o ônus de comprovar a origem dos recursos recebidos, não podendo tal encargo ser transferido a terceiros.



Na terceira pergunta, o consulente indaga a respeito da possibilidade de o partido político utilizar **outros meios de arrecadação de recursos financeiros**, nos quais possa haver a devida identificação do doador por meio do CPF.

Todavia, o questionamento não pode ser respondido, pois foi formulado em termos amplos, sem a especificidade necessária para possibilitar a análise da matéria por esta Corte Superior.

Com efeito, o consulente não explicita quais seriam os outros meios de arrecadação de recursos aos quais se refere, de modo que, sem tal informação, não há como esta Corte Superior se manifestar acerca da eventual existência de óbice de natureza legal.

No ponto, anoto que a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que "*questionamentos formulados em termos amplos, sem a necessária especificidade, não merecem conhecimento*" (Cta 93-32, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 21.5.2015). Na mesma linha: "*Não se conhece de consulta que não tenha a necessária especificidade e cuja resposta permita vários desdobramentos. Precedentes*" (Cta 23-20, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 22.5.2012).

Assim, **a terceira indagação não merece conhecimento, em razão de ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.**

Por fim, o consulente questiona se seria correto afirmar que as normas dos arts. 5º, IV, da Res.-TSE 23.464 e 39, § 3º, da Lei 9.096/95 admitem **toda transação bancária** que permita identificar o doador por meio do CPF.

Também neste ponto, anoto que a ausência de indicação das modalidades de transação bancária objetos do questionamento conduz ao não conhecimento da indagação, porquanto formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que este Tribunal possa analisar a matéria. Nesse sentido, cito novamente os seguintes precedentes: Cta 93-32, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 21.5.2015; e Cta 23-20, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 22.5.2012.

Assim, **não se conhece do quarto questionamento, em virtude de ter sido formulado em termos amplos e sem a necessária especificidade.**

Pelo exposto, **voto no sentido de não conhecer do terceiro e do quarto questionamentos e de responder à primeira e à segunda indagações da seguinte forma:**

1ª Pergunta: "*As hipóteses de doações elencadas nos dispositivos legais ora em destaque [...] tratam de rol exaustivo ou rol exemplificativo?*"

Resposta: os instrumentos descritos nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.464 – quais sejam, cheque cruzado em nome do partido, depósito bancário diretamente na conta da agremiação, transferência eletrônica de depósitos, depósito em espécie devidamente identificado, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos requisitos de identificação do doador e emissão obrigatória de recibo eleitoral – constituem rol taxativo, de modo que somente eles podem ser utilizados para se efetuar doações de recursos financeiros a partidos políticos, ressalvados os meios de transação bancária que se enquadrem na previsão do § 2º da citada resolução

2ª Pergunta: "*Os convênios bancários de 'débito automático em conta corrente' realizados com partidos políticos e respectivos doadores devidamente identificados estão contemplados como meio legal de doações financeiras aos partidos políticos, conforme o teor dos dispositivos legais ora em destaque?*"

Resposta: Sim, nos seguintes termos: a doação de recursos financeiros a partido político pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de



partidos políticos ou candidatos, na forma prevista no § 2º do art. 8º da Res.-TSE 23.464, cabendo ao partido donatário o ônus de comprovar a origem dos recursos recebidos, não podendo tal encargo ser transferido a terceiros.

3ª Pergunta: “*O Partido Político pode utilizar outros meios de arrecadação de recursos, desde que possa haver a devida identificação do doador por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF?*”

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

4ª Pergunta: “*É correto afirmar que a norma em testilha [...] admite toda transação bancária que permita identificar – por meio do CPF – o doador?*”

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

EXTRATO DA ATA

CTA (11551) nº 0602999-72.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Consultante: Antonio Carlos Valadares Filho (Advogados: Ana Maria de Menezes – OAB: 10398/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da consulta, e, na parte conhecida, respondeu ao primeiro e ao segundo questionamentos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2017.

